



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMINENTE RELATOR,

Recurso Eleitoral nº104-76.2014.6.21.0110

Procedência: Porto Alegre/RS

**Assunto: Agravo de Instrumento - Embargos à Execução – Pedido de Efeito
Suspensivo**

Recorrente: Edu Specht Pichinatti- ME

Recorrido: União (Procuradoria da Fazenda Nacional)

Relator: Hamilton Langaro Dipp

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Uma vez que a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar sua hipossuficiência econômica, não deve ser concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Nos termos da Lei nº 6.830/80 é imprescindível para o oferecimento de embargos à execução fiscal a garantia do juízo.
3. Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou os pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita e de recebimento dos embargos à execução independentemente de garantia do juízo.

Alega a agravante, em síntese, que não tem condições econômicas para arcar com o pagamento de despesas processuais e tampouco oferecer bens em garantia.

Em contrarrazões, o agravado pugnou pelo desprovimento do recurso, transcrevendo trecho da decisão atacada que fundamentou a questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não merece provimento o recurso.

Como bem analisado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, embora a agravante alegue dificuldades econômicas para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os documentos juntados aos autos não permitem conclusão nesse sentido. Senão vejamos:

Além de haver uma certa dificuldade em se reconhecer a pobreza de uma pessoa jurídica, a declaração assinada pelo contador da empresa, dá conta de que o faturamento bruto nos últimos 12 meses foi de R\$ 118.216,74, sendo a média mensal de faturamento R\$ 9.851,39, ou seja, mais de 12 salários mínimos. Além disso, o débito exigido na execução fiscal se refere à doação de R\$ 9.700,00 para campanha eleitoral de candidato. Ora, por que que para doar, ilegalmente, dinheiro há, e para cumprir com suas obrigações com a Justiça não há?

Ademais, diferentemente do que sustenta a agravante, a simples declaração de pobreza não é suficiente para comprovar sua impossibilidade financeira.

O benefício da assistência judiciária gratuita tem a finalidade de garantir àqueles que realmente não tem condições financeiras o acesso à justiça. Constitui exceção e não regra, razão pela qual sua concessão depende de análise criteriosa das condições econômicas daquele que a busca.

Uma vez que os elementos não são capazes de demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, não deve ser concedido o benefício da AJG.

Em relação ao pedido de recebimento dos embargos sem a garantia do juízo, também sem razão a agravante.

De fato, a Lei n. 6.830/80, que disciplina a execução fiscal, prevê expressamente no parágrafo primeiro do artigo 16 que não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Certa relativização da regra pode ocorrer somente quando a hipossuficiência econômica do executado é cabalmente demonstrada, não sendo o caso dos autos.

Por fim, não se aplica ao caso em análise o disposto no art. 736 do CPC, vez que, com base no princípio da especialidade, prevalece o dispositivo da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. O artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal prevê expressamente a impossibilidade de admitir-se embargos à execução sem prévia garantia do juízo. Logo, o artigo 736 do Código de Processo Civil, não se aplica ao caso concreto, eis que deve prevalecer o que dispõe a lei especial, o diploma da execução fiscal. Em realidade o que existe é



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

apenas uma aparente antinomia entre o que dispõe a Lei de Execução Fiscal (lei especial) e a apontada reforma no Código de Processo Civil (norma geral), relativamente à necessidade de garantia do juízo em sede de embargos à execução, pois facilmente solucionável a questão pelo Princípio da Especialidade. Precedentes. Exigência de garantia do juízo. Julgamento monocrático com base no art. 557 do Código de Processo Civil. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Apelação Cível Nº 70063055891, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 20/03/2015). (TJ-RS - AC: 70063055891 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 20/03/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2015) negritou-se

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. **Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."** (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1395331 PE 2013/0241682-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013) negritou-se

Assim, não há razão para reforma da decisão que indeferiu os pedidos feitos pela agravante.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto